

Recurso nº. : 155.640

Matéria: IRPJ E OUTROS – EXS.: 2001 a 2005

Recorrente : JOSUÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : 3° TURMA/DRJ-RECIFE/PE Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2008

RESOLUÇÃONº. 108-00.480

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSUÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONGALVES BUENO

RELATOR

FORMALIZADO EM:

T2 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e MARIAM SEIF.



Resolução nº. : 108-00.480

Recurso nº.: 155.640

Recorrente : JOSUÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e reflexos na CSLL, PIS E COFINS, relativamente ao ano de 2003, exercício de 2004, com base na acusação de omissão de receitas "caracterizada pelo subfaturamento de sua receita de vendas, através da escrituração na contabilidade da mesma em valores a menor de vendas, utilizando-se de notas fiscais `calçadas`, conforme discriminado no relatório fiscal", fls. 153.

Ao sujeito passivo foi aplicada a multa de 150%, com base no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96. Para tanto, concluiu a autoridade fiscal, a fls. 183: "Conforme descrito anteriormente, ficou constatado através de indícios encontrados na documentação apreendida pela DRF- Mossoró, no estabelecimento do contribuinte fiscalizado, bem como das provas obtidas através de circularização aos principais clientes do contribuinte, por amostragem ,que a fiscalizada utilizou-se de notas fiscais calçadas para omitir os valores totais das receitas obtidas com a comercialização de suas mercadorias. Para tal fraude definida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será aplicada, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, multa agravada de 150%..."

O contribuinte é tem seu regime de tributação pelo lucro real anual.

O contribuinte ofereceu sua impugnação, a fls.778/822, conforme bem resumido pela digna autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 1050/1051, a qual me reporto e leio em sessão para o presente relato.



Resolução nº. : 108-00.480

A DRJ, conforme decisão a fls.1040/1042, resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de juntada de anexos mencionados no relatório da fiscalização.

A decisão final da DRJ de Recife se verifica a fls. 1048/1062, mediante a qual julgou o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

" Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem a ocorrência de vícios com relação à forma, competência, objeto, motivo ou finalidade, não há falar em nulidade.

O acesso dos AFRFs aos estabelecimentos das empresas é prerrogativa que pode ser exercida independentemente de ordem judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO. As autoridades administrativas são incompetente para apreciar argüições de inconstitucionalidades de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO.NOTAS CALÇADAS. DADOS CONSIGNADOS EM ESPELHOS DE NOTAS FISCAIS. O ardil conhecido como "nota calçada" evidencia a omissão de receita por parte do contribuinte. Os dados consignados em espelhos de notas fiscais de venda revelam, inequivocamente, vendas efetuadas, podendo, facto, ser utilizadas na caracterização de omissão de receitas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Resolução nº. : 108-00.480

Ano-calendário: 2000,2001,2002,2003,2004

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL. Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão de

íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte."

Desta feita, a autoridade julgadora "a quo", afastou as preliminares, eis que não constatado qualquer vício quanto a forma, competência, motivo ou finalidade, estando em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Sustenta a não invasão do domicílio pelas autoridades fiscais pela diligência ter sido efetuada e encerrada após às 18:00hs, sem qualquer caracterização de ter entrado ou permanecido de forma clandestina ou astuciosa, citando decisão do STF nesse mister, a fls.1053/1056.

Comenta se tratar de "verborragia" as alegações de desrespeito aos princípios constitucionais de legalidade, tipicidade cerrada, imparcialidade, verdade material, presunção de inocência e segurança jurídica.

Todavia reconhece, a fls. 1057, que algumas notas fiscais foram de transferência para depósito da impugnante, assim como houve erro de digitação e lançamentos em duplicidade no trabalho fiscal.

Quanto ao mérito aduz, em síntese, o seguinte:

- que os "espelhos" refletem as vendas;
- que, em face a circularização de seus maiores clientes, restou comprovado os dados consignados nos respectivos "espelhos" :
- os questionamentos sobre dois clientes (Sociedade Educacional Mater Christi Ltda. e Proenge Projetos e Engenharia Ltda.) serão corrigidos;



Resolução nº. : 108-00.480

- classifica em 06 (seis situações) a análise da documentação apurada pela fiscalização, conforme se verifica a fls. 1058/1059, a qual leio em sessão, para fiel relato da decisão:
- o procedimento fiscal se pautou pelo determinado no art. 24 da Lei nº 9.249/95, para considerar o total da receita omitida, para fins de lançamento de ofício do IRPJ e CSLL, não havendo motivo para arbitramento;
- quanto a ação penal compete ao Ministério Público analisar o seu cabimento, sendo que a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao mesmo após decisão final no âmbito administrativo, se for o caso;
- quanto a taxa "selic" e o efeito confiscatório da multa aplicada, não cabe a DRJ se pronunciar sobre argüições de inconstitucionalides, competência exclusiva do Poder Judiciário;
- julgou o lançamento procedente em parte, para excluir as notas fiscais de remessa para depósito fechado, as notas fiscais lançadas em duplicidade, as notas fiscais lançadas com erro de digitação, conforme demonstrativos a fls. 1060/1061 destes autos.

O Contribuinte regularmente intimado da decisão da DRJ, interpôs, tempestivamente, seu recurso voluntário, sustentando, em síntese, o seguinte:

- em preliminares:
- 1- obtenção das provas por meios ilegais. Apreensão promovida com violação das garantias constitucionais. Aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada que anula toda a autuação: relativamente a apreensão dos documentos fiscais no período da noite, citando jurisprudência do STF sobre invasão de domicílio pela administração tributária (fls. 1079/1082);
- 2- da ilegalidade do ato do auditor fiscal em não cientificar e devolver o prazo para nova impugnação. Decisão de fls. 1045. Vício que contamina tanto a autuação



Resolução nº. : 108-00.480

quanto a decisão ora vergastada. Manifesto cerceamento do direito de defesa e do direito público subjetivo de impugnação. Consequente efeito que afasta qualquer eventual alegação. Preclusão às matérias levantadas pelo recurso: constatou-se absoluto desrespeito e inobservância pela autoridade diligenciante do estabelecido no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, não obstante a advertência da DRJ neste sentido.

- 3- Dos erros contábeis que anulam o lançamento:
- 3.1. divergências entre os elementos da circularização promovida pela autuação e as informações prestadas pelos clientes inquiridos: a fiscalização circularizou para 12 maiores clientes da autuada, porém a mesma refez tal circularização e apurou informações divergentes, conforme Planilha 05 anexa (doc. 03), havendo discrepância a ser considerada no montante de R\$ 691.792,48;

Assevera a fls. 1085 que "outrossim, a lista escolhida de doze clientes pela autuação como os clientes que teriam efetuado o maior volume de compras à recorrente está contraditória a própria metodologia adotada pelo Fisco, uma vez que se comparados os supostos volumes de "espelhos" atribuídos pela autuação como omissões de receita, outros seriam os clientes, como se verifica pela Planilha 06 anexo (documento 04)". Tal fato redunda em exclusão de lançamentos apontados na referida planilha no valor de R\$ 432.362,50;

- 3.2. "espelhos" com o mesmo número, valores diferentes, datas e destinatários diversos: tem-se "espelhos" que apresentam o mesmo número e foram interpretados como se constituíssem operações distintas, se tratando de lançamentos em duplicidade, o que está refletido na Planilha 07 anexa (documento 05), totalizando um valor de R\$ 556.222,10;
- 3.3 "espelhos" com números diferentes, referências a notas fiscais com numeração diversa e com valores, destinatários, mercadorias e datas iguais: não há relação de equivalência entre os "espelhos" e as supostas correspondentes notas fiscais e são





Resolução nº. : 108-00.480

considerados documentos diferentes para efeito do lançamento, o que implicou na correção conforme Planilha 08 anexa (documento 06), no valor de R\$ 404.460,28;

- 3.4 "espelhos" com números diferentes, referências a notas fiscais com numeração diversa e com valores, destinatários, mercadorias e datas diferentes: ou seja, ademais nestes casos, ainda há datas diferentes, resultando na correção estampada na Planilha 09 anexa (documento 07), no valor de R\$ 64.827,50;
- 3.5 "espelhos" correspondente a outros "espelhos" tendo números diferentes, mas sendo dirigido à pessoa jurídica e outro para a pessoa física representante da mesma pessoa jurídica, com os mesmos valores, mercadorias e datas iguais: portanto, lançamentos em duplicidade, como comprova a Planilha 10 anexa (documento 08);
- 3.6. lançamentos inexistentes, baseados em "espelhos" sem qualquer numeração ou relação a qualquer documento fiscal (notas ou livros), bem como à circularização da autuação: tratando-se de inadmissível presunção absoluta de omissão de receitas, devendo ser corrigido conforme Planilha 11 anexa (documento 09) para excluir o valor de R\$ 2.673.137,61;
- 3.7. notas fiscais interpretadas como notas calçadas pela autuação, mas que, pela ausência de documentos comparativos, devem ser desconsideradas para à conclusão de omissão de receita: segue a Planilha 12 anexa (documento 11), indicando valor indevidamente lançado de R\$ 57.258,89;
- 3.8. notas fiscais de remessa para depósito fechado, notas fiscais lançadas em duplicidade e notas fiscais com erro de digitação: os presentes erros foram reconhecidos pela decisão "a quo", contudo persiste o recurso para ampliação dessas exclusões em face as ocorrências expostas nas planilhas 01, 02, 03 e 04 anexas (documento 02), uma vez que a apuração desses erros pela autoridade julgadora não apresentou planilha de cálculos, ou mesmo expressou quais objetos e valores foram realmente excluídos, cabendo ainda o exclusão a esses títulos o montante de R\$ 360.154,09;



Resolução nº. : 108-00.480

4- Dos documentos totalmente estranhos de "espelhos" sem qualquer identificação da empresa recorrente, numeração totalmente diversa das suas notas fiscais e sem relação como outros documentos fiscais. Dúvida aliada à manifesta deficiência na organização dos trabalhos da autuação. Extravio de documentos fiscais de outra empresa: os documentos levantados pela Planilha 11 anexa (documento 09) e pela fotocópia da Ficha de Controle de Impressão de Documentos Fiscais (documento 10) não são reconhecidos pela recorrente, pois a numeração não corresponde aos registros da recorrente e ademais a desorganização da devolução dos documentos aponta sério risco de documentos que podem ser oriundos de outra empresa fiscalizada. Assim, não merecendo confiabilidade e veracidade quanto ao item ora alegado, deve ser excluído do lançamento o montante de R\$ 2.673.137,61, conforme a citada planilha;

- 5- Da inobservância do princípio da verdade material, dentre outros princípios aplicáveis à matéria, acarretando a nulidade do lançamento: a autoridade julgadora não se debruçou completamente sobre as provas materiais, afetando com isso a violação dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da inocência, da tipicidade cerrada, imparcialidade.
- Quanto ao mérito, aduz o seguinte:
- 1- Da nulidade do lançamento baseado exclusivamente em falsa presunção: a autoridade fiscal baseou-se em presunção absoluta, sem demonstrar, inequivocamente, a ocorrência do fato conhecido, de forma cabal e induvidosa. Isso é imprescindível para se deduzir, com prova irrefutável, a omissão de receita, passível de exigência fiscal;
- 2- Da ineficácia dos "espelhos", da não comprovação de operações de vendas da impugnante e da ausência de omissão de receita: os denominados "espelhos" pela d. autoridade fiscal, na realidade fática, se constituem em orçamentos e previsões de preços, que não podem ser confundidos com documentos fiscais e estão destituídos de caracteres elementares das operações de vendas, como se pode



Resolução nº. : 108-00.480

verificar em comparação com outro documento, "Remessas de cupom de pedido", que podem refletir eventuais negócios realizados, mas não utilizados no trabalho fiscal, eis porque esses documentos podem refletir uma operação de venda, posto que tem (i) numeração própria de venda; (ii) dados idênticos aos da nota fiscal: número, valor da venda, descrição da mercadoria, destinatário, data; (iii) nome do vendedor; (iv) vencimento para pagamento do cliente; (v) timbre completo da empresa. Mas tal documento foi ignorado pela fiscalização. Ademais, não foi apurada qualquer irregularidade na contabilidade da recorrente que pudesse invalidar tais documentos de natureza comercial. Assim, os valores informados pelas empresas na circularização fiscal não correspondem aos "espelhos", derrubando, portanto, o entendimento fiscal sobre a operação supostamente fraudulenta;

- 3- Das "situações" descritas na decisão ora recorrida como fundamento para presunção da omissão de receita. Incongruência frente a verdade material apresentada pela recorrente:analisando uma a uma as seis situações oferecidas pela autoridade julgadora "a quo", chega-se as seguintes conclusões:
- 3.1. Situação I: os talonários de notas fiscais da recorrente não permite qualquer manipulação dos mesmos, vez que emitidos pelo sistema eletrônico de processamento de dados, em formulário previamente aprovado pela autoridade competente;
- 3.2. Situação I-A: há falta de identidade entre os "espelhos" e os demais documentos fiscais relacionados e os circularizados utilizados pela autuação;
- 3.3. Situação II: equívoco da decisão "a quo", pois que os valores das 2ªs e 4ª s vias de notas fiscais correspondem ao escriturado pela recorrente, sem comparar com as 1ª e 3ª vias de notas fiscais, apenas se referindo aos "espelhos", para concluir pela prática de "nota calçada", o que torna precária e incorreta a conclusão pela comparação isolada com apenas os "espelhos";



Resolução nº. : 108-00.480

- 3.4. Situação III: a decisão, contraditoriamente e ainda que parcialmente, reconhece que os "espelhos" se prestam para caracterização de algumas operações como vendas, mas não se prestam para outras (95 ocorrências), em face a regularidade da escrita contábil:
- 3.5. Situação IV: outro erro pois somente foram tomadas as 3ªs vias das notas fiscais com os "espelhos", para induzir a caracterização das "notas calçadas" e, ainda mais, grave, se refere a "ocorrências" sem especificá-las em flagrante cerceamento do direito de defesa do contribuinte:
- 3.6. Situação V: admite inúmeros "espelhos" como provas autônomas de omissão de receitas, adotando a malsinada presunção absoluta, inadmissível em matéria tributária:
- 4- Dos erros na utilização dos equivocados "espelhos" para atribuição do faturamento. Impossibilidade material. Balanço e registro oficial de fornecimento de mercadoria (DETNOT) que impedem tal presunção: com os documentos oficiais contábeis oferecidos, verifica-se a impossibilidade de ter ocorrido omissão de receitas em face ao montante atribuído pela fiscalização como tal. Ora, pelos dados oficiais o faturamento da recorrente é de R\$ 5.780.158,16 o qual, se somados ao quanto imputado pela fiscalização, de R\$ 10.254.757,67, chega-se a cifra insustentável na realidade operacional da recorrente, de R\$ 16.034.915,83, o que por si só denota a incongruência real do quanto acusado fiscalmente;
- 5- Dos erros na atribuição dos valores utilizados como bases de cálculo para a CSLL, IRPJ, PIS e COFINS, utilização de receita bruta como base de cálculo: o procedimento da fiscalização foi equivocado, para a definição da base de cálculo, posto que não poderia adotar o total da receita supostamente omitida, mas deveria arbitrar o lucro em 9,6% das receitas descobertas, o que não foi feito, eivando de vício material o lançamento de ofício para o IRPJ e CSLL. Posto que se existe erro na contabilidade da recorrente, tornando-a imprestável para fins fiscais, outra



Resolução nº. : 108-00.480

medida não restaria senão o arbitramento, com vem decidindo o E. Conselho de Contribuintes, juntando decisões nesse sentido, assim como decisões do E. STJ :

- 6- Da ilegalidade do percentual da multa. Caráter confiscatório do tributo. 150% (cento e cinqüenta por cento) incidente sobre o valor atribuído como principal;
- 7- Da ilegalidade na aplicação da taxa "selic".

Em 26 de abril de 2007 verifica-se a juntada de Razões Complementares ao Recurso Voluntário, explicitando o seguinte:

- que olvidou a autoridade lançadora a necessária e obrigatória aplicação da regra do art. 15 e 16 da Lei nº 9.249/95, fazendo incidir as alíquotas do IRPJ e CSLL sobre o montante total das receitas;
- de acordo com os critérios estabelecidos pela lei acima, a apuração dos tributos devidos deveria ter sido feita da seguinte forma: (i) apuração da receita bruta omitida; (ii) identificação da base de cálculo dos tributos não recolhidos (IRPJ e CSLL), que corresponde a 9,6% da receita bruta omitida; (iii) aplicação das aliquotas do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo, procedimentos esses não realizados pela autoridade lançadora;
- cita jurisprudência desse E. Primeiro Conselho de Contribuintes a seu favor;
- tal situação afetaria, diretamente, o montante aplicado à titulo de multa, 150%.
- requer, pois, o (i) nulidade do lançamento por infração à regra do art. 16 da Lei nº 9.249/95; (ii) obrigatoriedade de que o lançamento para que a apuração do IRPJ e CSLL seja feita com a utilização da base presumida estabelecida nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/95; (iii) a obrigatória redução da multa aplicada à Recorrente, fazendo-a incidir sobre os valores efetivamente devidos.

Em face ao valor envolvido, foi procedido o arrolamento de ofício de todos os bens do contribuinte, nos termos dos documentos a fls. 1132/1137.



Resolução nº. : 108-00.480

O presente recurso foi objeto de apreciação na sessão de 14 de junho de 2007, na qual deliberou, por unanimidade a Oitava Câmara por unanimidade, baixar o processo em diligência, mediante a Resolução nº 108-00.458, com o que foi cumprida pela d. autoridade diligenciante, como se verifica a fls. 2.114 até 2.130.

É o Relatório.



Resolução nº. : 108-00.480

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar de obtenção das provas por meios ilegais, entendo que não pode prosperar a pretensão de nulidade, vez que, como bem exposto na decisão "a quo", o CTN outorga competência legal, desde que sem abuso de poder, para o cumprimento de seu dever de fiscalizar, não podendo o contribuinte interpor embaraços a esses procedimentos. Não consta qualquer denúncia ou acusação de que tenha ocorrido qualquer abuso das autoridades fiscalizadoras, tão-somente a entrega de intimação e termo de apreensão de documentação e livros após às 18:00 h., que, por si só, não justifica que as provas foram colhidas de maneira ilegal. Rejeito, portanto, esta preliminar.

Quanto a preliminar de ilegalidade do ato do auditor fiscal em não cientificar e devolver o prazo para nova impugnação. Decisão de fls. 1045. Ocorre que, mesmo desatendendo a autoridade administrativa diligenciante o quanto determinado no Decreto nº 70.235/72, sobre a ciência ao contribuinte, e reabertura do prazo para impugnação, objetivamente nestes autos não houve qualquer prejuízo à defesa, vez que é evidente a interposição do presente recurso voluntário, elencando, sobejamente, as alegações e demais documentos da Recorrente, notadamente sobre o trabalho da diligência e da decisão "a quo", não justificando a nulidade do lançamento de ofício por esse mister, vez que não lesado o direito à



Resolução nº. : 108-00.480

ampla defesa, garantido constitucionalmente ao contribuinte, posto que ora exercido plenamente. Rejeito, também, por esse motivo, esta preliminar.

Quanto a preliminar dos erros contábeis que anulam o lançamento: na verdade se confundem com o mérito eis que merece análise cuidadosa.

Veja-se:

3.1. divergências entre os elementos da circularização promovida pela autuação e as informações prestadas pelos clientes inquiridos: a fiscalização circularizou para 12 maiores clientes da autuada, porém a mesma refez tal circularização e apurou informações divergentes, conforme Planilha 05 anexa (doc. 03), havendo suposta discrepância a ser considerada no montante de R\$ 691.792,48;

Assevera a fls. 1085 que "outrossim, a lista escolhida de doze clientes pela autuação como os clientes que teriam efetuado o maior volume de compras à recorrente está contraditória a própria metodologia adotada pelo Fisco, uma vez que se comparados os supostos volumes de "espelhos" atribuídos pela autuação como omissões de receita, outros seriam os clientes, como se verifica pela Planilha 06 anexo (documento 04)". Tal fato redunda supostamente em exclusão de lançamentos apontados na referida planilha no valor de R\$ 432.362,50;

- 3.2. "espelhos" com o mesmo número, valores diferentes, datas e destinatários diversos: tem-se "espelhos" que apresentam o mesmo número e foram interpretados como se constituíssem operações distintas, se tratando de lançamentos em duplicidade, o que estaria refletido na Planilha 07 anexa (documento 05), totalizando um valor de R\$ 556.222,10;
- 3.3 "espelhos" com números diferentes, referências a notas fiscais com numeração diversa e com valores, destinatários, mercadorias e datas iguais: não há relação de equivalência entre os "espelhos" e as supostas correspondentes notas fiscais e são considerados documentos diferentes para efeito do lançamento, o que implicaria na correção conforme Planilha 08 anexa (documento 06), no valor de R\$ 404.460,28;



Resolução nº. : 108-00.480

- 3.4 "espelhos" com números diferentes, referências a notas fiscais com numeração diversa e com valores, destinatários, mercadorias e datas diferentes: ou seja, ademais nestes casos, ainda há datas diferentes, que resultaria na correção estampada na Planilha 09 anexa (documento 07), no valor de R\$ 64.827,50;
- 3.5 "espelhos" correspondente a outros "espelhos" tendo números diferentes, mas sendo dirigido à pessoa jurídica e outro para a pessoa física representante da mesma pessoa jurídica, com os mesmos valores, mercadorias e datas iguais: portanto, lançamentos em duplicidade, como supostamente comprova a Planilha 10 anexa (documento 08);
- 3.6. lançamentos inexistentes, baseados em "espelhos" sem qualquer numeração ou relação a qualquer documento fiscal (notas ou livros), bem como à circularização da autuação: tratando-se de inadmissível presunção absoluta de omissão de receitas, que deveria ser corrigido conforme Planilha 11 anexa (documento 09) para excluir o valor de R\$ 2.673.137,61;
- 3.7. notas fiscais interpretadas como notas calçadas pela autuação, mas que, pela ausência de documentos comparativos, devem ser desconsideradas para à conclusão de omissão de receita: segue a Planilha 12 anexa (documento 11), indicando suposto valor indevidamente lançado de R\$ 57.258,89;
- 3.8. notas fiscais de remessa para depósito fechado, notas fiscais lançadas em duplicidade e notas fiscais com erro de digitação: os presentes erros foram reconhecidos pela decisão "a quo", contudo persiste o recurso para ampliação dessas exclusões em face as ocorrências expostas nas planilhas 01, 02, 03 e 04 anexas (documento 02), uma vez que a apuração desses erros pela autoridade julgadora não apresentou planilha de cálculos, ou mesmo expressou quais objetos e valores foram realmente excluídos, cabendo ainda o exclusão a esses títulos o montante de R\$ 360.154,09.



Resolução nº. : 108-00.480

Todavia, consultando o dispositivo final da diligência anterior e o quanto cumprido pela autoridade fiscalizadora, bem se nota um descompasso entre a justificativa da diligência e os quesitos, bem respondidos pela autoridade diligenciante, porém em dissonância ao relatado como necessário para os esclarecimentos deste julgador, como se pode ver a fls.2.109, 2.110 e 2.111, cumpre registrar, por erro próprio deste Relator uma vez que as dúvidas levantadas não condizem com os quesitos formulados, eis que se faz, isso sim, e mais detidamente, conferir os cálculos planilhados, alegadamente obtidos com base em documentos fiscais/contábeis, pelo que o contribuinte aponta discrepâncias relevantes no procedimento de apuração da base de cálculo lançada no presente auto de infração.

Em decorrência do desacerto, resultado de incoerência entre as dúvidas apuradas e os quesitos anteriormente elaborados, e persistindo as dúvidas sobre o procedimento de apuração da autoridade fiscal, notadamente referente a base de cálculo do quanto apurado, sou por propor, novamente, diligência, a fim de que a autoridade diligenciante verifique e confira os itens 3.1 a 3.8 do presente voto.

Portanto, uma vez que a Recorrente, nesta fase recursal, traz levantamentos de dados contábeis e fiscais que colocam em dúvida a composição também das bases de cálculos dos lançamentos decorrentes do PIS e da COFINS, sou por converter o julgamento em diligência, a fim de a autoridade preparadora efetue o cotejo das planilhas acima citadas, com a contabilidade da empresa, assim como aponte as eventuais discrepâncias ora pontuadas pela Recorrente, procedendo-se as necessárias correções quando justificadas, objetivamente constatadas e devidas. Após o que, dada ciência ao Recorrente e colhida sua

Resolução nº. : 108-00.480

manifestação, volte os autos para a apreciação do processo perante essa E. Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO